



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000283366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046865-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado ESCOLHA LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046865-76.2025.8.26.0000.

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Agravada: Escolha Logística Transporte Ltda.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Origem: 1ª Vara Cível de Santos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Raul Marcio Siqueira Junior.

Voto nº 14.808.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Autora que visa a converter o feito executivo em ação de busca e apreensão. Pedido protocolado um dia antes do comparecimento espontâneo da executada nos autos. Possibilidade de alterar o pedido e/ou a causa de pedir, até a citação, independentemente de consentimento do polo passivo. Dicção do art. 329, I, do CPC. Hipótese aplicável também aos casos de alteração do procedimento. Precedentes desta Corte. MM. Juízo singular que deverá examinar a presença dos requisitos de admissibilidade da busca e apreensão, regular constituição da devedora em mora inclusive. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 57 deste instrumento, integrada às fls. 68, que indeferiu a conversão da execução em busca e apreensão.

Pretende o autor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o comparecimento espontâneo da ré, em 10.12.2024, deu-se após o pedido de conversão da ação, em 09.12.2024; b) por isso, é cabível a emenda da inicial, independentemente da concordância da requerida; c) a agravada foi regularmente constituída em mora; d) ela figura no polo passivo de diversas execuções; e) a conversão é necessária *em razão das grandes chaves de apreensões das garantias e a falta de êxito nas demais ações de execução (sic)*; f) há risco de ocultação da garantia pela devedora.

Recebido sem efeito suspensivo/ativo (fls. 71), veio aos autos resposta (fls. 75/80).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Embora o art. 4º do DL nº 911/69 diga respeito à conversão da busca e apreensão em ação executiva – e não à hipótese contrária –, é certo que o art. 329, I, do CPC confere ao autor a possibilidade de aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, **até a citação**, independentemente de consentimento do réu.

O regramento, aliás, se aplica também aos casos em que a parte visa a alterar o rito procedimental.¹

In casu, a executada compareceu espontaneamente aos autos em **10.12.2024** (fls. 49/52), data que, por força do art. 239, § 1º, do CPC, corresponde à da citação.

Sucedendo que, **antes** disso, em **09.12.2024** (fls. 44/48), o polo exequente **já havia requerido a conversão do feito executivo em busca e apreensão**, a viabilizar, portanto, a mudança do procedimento.

Outra não é a diretriz desta Corte Bandeirante:

Apelação – Embargos à execução – Sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 330, III e do art. 918, II, do CPC – Inconformismo do executado – Não acolhimento – Autor que pode, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu – Inteligência do art. 329, I, do CPC – Pedido de aditamento protocolado antes de efetivada a citação do executado – Conversão da execução em ação monitória que não trouxe qualquer prejuízo ao apelante, que foi novamente citado e apresentou embargos monitórios na origem – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de

¹ TJSP, AI 2095610-24.2024.8.26.0000, rel. Luis Roberto Reuter Torro, j. 31.10.2024.

Justiça — Sentença mantida — RECURSO IMPROVIDO.²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Bem imóvel em condomínio locado a terceiro, sem que tenha a ré procedido ao repasse da quota parte dos aluguéis cabível ao autor, coproprietário do bem. Sentença de procedência. Insurgência recursal da ré. Alegação de nulidade do feito, em razão da ausência de delimitação correta da lide e/ou dos fatos controvertidos. Descabimento. Possibilidade de emenda da inicial, até a citação, para aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu (CPC, artigo 329, inciso I). Preliminar de litispendência corretamente afastada. Prescrição da pretensão de cobrança do rateio dos aluguéis pagos até 24/5/20, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Incidência da prescrição trienal. Precedentes. Reconhecimento de ofício. Locação do bem comum a terceiros que restou incontroversa nos autos. Repasse da quota parte devida ao autor corretamente determinada, em relação aos aluguéis pagos a partir de 24/5/20. Incidência das disposições do artigo 1.319 do Código Civil. DECLARA-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.³

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE) — Decisão judicial que não acolheu o aditamento da inicial, ponderando que cumprido o quanto determinado na r. decisão anterior, o incidente prosseguiria em relação à cobrança de honorários e sucumbência, destacando que as intimações postais já haviam sido remetidas, e

² TJSP, AC 1001162-15.2024.8.26.0279, rel. Jorge Tosta, j. 19.12.2024.

³ TJSP, AC 1013767-51.2023.8.26.0562, rel. Márcio Boscaro, j. 26.11.2024.

que, portanto, a parte interessada deveria cadastrar novo incidente para a pretendida liquidação da sociedade – Alegação de que é permitido ao autor emendar ou alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação do réu, de forma que é evidente a legalidade da emenda apresentada, de forma que deve ser acatada – Cabimento – Hipótese na qual, por ocasião da apresentação da emenda à inicial, o ciclo citatório ainda não havia sido concluído, uma vez que apenas haviam sido enviadas as cartas de intimação – Uma vez que a citação ainda não estava concretizada, no presente caso, possível a alteração do pedido, ou da causa de pedir – Inteligência do inc. I do art. 329 do CPC – Emenda à inicial que deve ser acolhida – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso.⁴

Logo, tendo-se em vista que, na espécie, o pedido de alteração precedeu a citação da parte ré, cabível a conversão da ação executiva em busca e apreensão.

Um detalhe: caberá ao MM. Juízo singular o exame da presença dos requisitos de admissibilidade da busca e apreensão, **inclusive a regular constituição da devedora em mora.**

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da motivação.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, AI 2279732-75.2024.8.26.0000, rel. Ricardo Negrão, j. 09.10.2024.

⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.